



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e á assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$ por ano ou 130\$ por semestre
A 1.ª série:	90\$ » 48\$ »
A 2.ª série:	80\$ » 43\$ »
A 3.ª série:	80\$ » 43\$ »

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental crescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 21:410— Modifica algumas das disposições do regulamento da Caixa de Aposentações do Pessoal da Misericórdia de Lisboa.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 21:411— Cria uma tesouraria judicial na comarca de Oliveira de Azeméis.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 7:369— Altera o programa do concurso para o posto de primeiro sargento da arma de cavalaria, aprovado pela portaria n.º 6:972.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 7:370— Fixa as taxas dos emolumentos e percentagens a cobrar pela Agência Geral das Colónias para os seus fundos próprios durante o ano económico de 1932-1933.

Decreto n.º 21:412— Transfere uma verba do artigo 66.º para o artigo 67.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério para o corrente ano económico.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 21:413— Aprova o regulamento para o serviço das sondas a cargo da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Misericórdia de Lisboa

Decreto n.º 21:410

Tendo a administração da Misericórdia de Lisboa exposto a conveniência de serem modificadas algumas das disposições do regulamento em vigor da Caixa de Aposentações do Pessoal da mesma Misericórdia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º e 50.º do regulamento em vigor da Caixa de Aposentações do Pessoal da Misericórdia de Lisboa passam a ter respectivamente a seguinte redacção:

Artigo 4.º Os contribuintes da Caixa são obrigados, de harmonia com o disposto na portaria emanada do Ministério do Interior de 12 de Junho de 1929, a pagar como cotas as percentagens abaixo designadas, que incidirão sobre as quantias que percebem mensalmente:

Vencimentos até 400\$	5 %
Vencimentos de 400\$ até 800\$.	6 %
Vencimentos superiores a 800\$.	7 %

§ único. Aos contribuintes que não tenham vencimento permanente ser-lhes-ão descontadas as captações nos meses em que vencerem.

Artigo 44.º Os fundos da Caixa de Aposentações do Pessoal da Misericórdia dividem-se em fundo permanente e fundo disponível.

Artigo 45.º O fundo permanente é indefinido e formado pela capitalização de 20 por cento das captações, pela importância produzida pelos juros vitalícios de 4 1/2 por cento a que se refere o n.º 2.º do artigo 41.º do regulamento, por uma parte dos saldos anuais, quando os houver, variável entre um mínimo de 10 por cento e um máximo de 50 por cento, conforme a administração determinar anualmente, e ainda por quaisquer donativos, heranças ou legados feitos à Caixa.

Artigo 46.º O fundo disponível é composto:

a) Pelo rendimento do fundo permanente, depois de deduzida a parte correspondente aos juros vitalícios de 4 1/2 por cento, levada ao fundo perma-

nente conforme ficou determinado no artigo anterior;

b) Por 80 por cento das captações pagas pelos contribuintes;

c) Pelos descontos feitos nos vencimentos em virtude de suspensões ou faltas;

d) Por quaisquer outros rendimentos ou receitas que por disposição legal pertençam ou venham a pertencer à Caixa.

Artigo 47.º As importâncias que constituírem o fundo permanente serão capitalizadas à escolha da administração.

Artigo 48.º (transitório). O actual fundo de aposentação ordinária fica constituindo o fundo permanente, ingressando os restantes fundos à data existentes para o fundo disponível.

Artigo 49.º A gerência da Caixa é confiada a uma administração composta dos seguintes vogais: os membros da administração da Misericórdia, sendo o provedor o presidente, os chefes das repartições, o tesoureiro, que será o tesoureiro da Caixa, o director dos serviços médicos mais antigo e o chefe dos serviços farmacêuticos.

Artigo 50.º Haverá uma comissão administrativa constituída pelos chefes da secretaria e da contabilidade, servindo o mais antigo de presidente e o outro de secretário, e pelo tesoureiro para dar cumprimento às deliberações tomadas e ao expediente relativo ao regular funcionamento da Caixa.

Art. 2.º Para instrução de carácter médico de todos os processos de aposentação só é competente a junta médica da Misericórdia de Lisboa.

§ único. Fica dependente do parecer da junta médica a inscrição para contribuinte do subsídio para funeral a que se refere o artigo 32.º do regulamento, quando esta não tenha sido feita durante o prazo de dois meses a seguir à inscrição na Caixa, e bem assim sempre que o contribuinte pretenda usar do direito consignado no artigo 33.º

Art. 3.º Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário do referido regulamento.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1932. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 21:411

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 19:980, de 1 de Julho de 1931: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, que seja criada uma tesouraria judicial na comarca de Oliveira de Azeméis.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1932. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José de Almeida Eusébio*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Portaria n.º 7:369

Reconhecendo-se a necessidade de alterar o programa do concurso para o posto de primeiro sargento da arma de cavalaria, aprovado por portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que o programa do concurso para o posto de primeiro sargento da arma de cavalaria passe a ser o seguinte:

Programa do concurso para o posto de primeiro sargento

A) Prova escrita

I — Escrituração

Relação de vencimentos para seis praças.

Relação de vencimentos para dez cavalos, com forragens a dinheiro e pela Manutenção Militar.

Escriturar um mapa de infracções disciplinares durante um trimestre para um efectivo e infracções dadas (modelo n.º 50, R. S. C. E.).

II — Topografia

Indicar a extensão natural e os declives de uma estrada entre dois pontos determinados na carta.

Verificar se de um determinado ponto da carta é visível outro também dado.

Determinar o caminho a seguir de um ponto para outro a coberto das vistas de um observador colocado numa posição dada.

Determinar a cota de um ponto na carta não situado sobre as curvas de nível.

Determinar o caminho a seguir de um ponto para outro com dado declive.

Determinar a escala de uma carta, sendo dadas as cotas de dois pontos e a sua distância natural.

Nota.— Parte dos elementos para resolução dos problemas anteriores serão dados sempre em coordenadas militares.

III — Tática

Resolução de um problema tático muito simples, podendo versar sobre a seguinte questão ou outras análogas:

Comandando um reconhecimento, indicar como precederia de acôrdo com a situação formulada num dado momento, quer anterior à partida do reconhecimento, quer num ponto qualquer do seu itinerário.

Nota.— Os problemas táticos serão escolhidos de forma que para a sua resolução não seja necessário sair fora de um trecho da carta do estado maior de $2\text{km} \times 2\text{km}$.

Deste trecho da carta ampliarão os candidatos, em esboço e aproximadamente na escala de 1/5:000 ou 1/10:000, a faixa de terreno indispensável para completa resolução do problema.

Todos os trabalhos relativos às II e III partes devem ser acompanhados dos cálculos gráficos que se fizeram para se obter a solução, e bem assim das explicações, claras e simples, precisas para a sua compreensão.

B) — Prova prática (execução no campo)**I — Tática**

Formar e dividir um esquadrão.

Comandar um pelotão na escola de esquadrão a cavalo, em ordem unida e no combate a pé.

II — Ginástica e equitação

Executar exercícios simples de volteio, esgrima de baioneta e lançamento de granada.

Exercícios a cavalo destinados a avaliar o desembarço no campo (exterior).

III — Serviço de campanha

Dirigir um reconhecimento constituído por um grupo de combate em serviço de exploração, em estacionamento ou combate.

Estabelecer um posto, à cossaca, de reconhecimento, de observação ou de correspondência.

Comandar o T. C. de um esquadrão em quadros, numa situação de combate, em face de uma ordem recebida.

IV — Topografia

Execução de um esboço de um trecho de terreno com o emprêgo da régua de milésimos ou do duplo decímetro (obrigatório para todos os candidatos).

Avaliação de distâncias, à vista, pelo som, pelo andamento e pelo telémetro distribuído à unidade. Orientação pela bússola, estrela polar, pela carta, pelo sol, pelo relógio, indícios e informações. Correspondência entre o terreno e a carta.

C) Prova oral**I — Armamento e equipamento, viaturas e arreios**

Conhecimento pormenorizado do armamento distribuído à cavalaria.

Munições, dotações atribuídas à cavalaria: acondicionamento, conservação e transporte.

Viaturas hipomóveis do esquadrão: sua descrição, carga e reparações improvisadas.

Arreios de tracção.

Conservação e ajustamento de arreios.

II — Tiro

Trajectória: sua forma e circunstâncias de que esta depende.

Velocidades: inicial, intermédia e restante.

Pontaria e linha de mira.

Aplicação do verificador e regulador de pontaria.

Causas do desvio do projectil provenientes do atirador e das circunstâncias exteriores.

Rasença do tiro e influência que sobre ela exercem as formas do terreno.

Zonas perigosas e desenhadas.

Alcance eficaz do armamento da cavalaria, infantaria artilharia ligeira usado no exército português.

Linha, ângulo, plano e origem do tiro.

Gravidade e resistência do ar.

Sua acção no movimento dos projecteis.

Explicação sumária das formas usuais dos projecteis.

Velocidade de rotação.

Pontos de chegada e de queda.

Ângulo de incidência no alvo.

Alcance: circunstâncias que nêles influem.

Pontarias: normal, abaixo e acima do normal.

Linhas de mira e sítio. Ângulo de mira e sítio. Abaixamento, levantamento; circunstâncias que nêles influem.

Alças. Causas do desvio dos projecteis no tiro. Agrupamento. Dispersão. Tiro corrigido. Tiro de eficácia.

Velocidade do tiro. Tensão da trajectória: rasença. Influência da forma do terreno nos agrupamentos colectivos.

Máximo de rasença e de terreno batido. Influência da rasença e da justeza do tiro nas formações, segundo as formas do terreno.

Penetração. Ricochetes. Seus efeitos.

Efeito útil do tiro.

Métodos, material, preceitos e objectivo da instrução do tiro e avaliação de distâncias.

Conhecimento da seguinte nomenclatura:

Tiro com pontaria directa, tiro com pontaria indirecta, tiro referenciado, tiro de frente, de escharpa, de flanco, de revés, tiro de enfiada, tiro rasante, tiro fixante, barragem de fogos, tiro de neutralização, tiro de interdição, fogos de flanqueamento, plano de fogos, posição de tiro.

Tiro anti-aéreo: conhecimentos para a sua execução com armas automáticas e metralhadoras.

Classificação das distâncias do tiro.

III — Tática

Conhecimento da seguinte nomenclatura:

Escola, *équipe*, grupo de comando, formação de comando, trem de combate e trem de víveres, esquadra, pelotão, pelotão de metralhadoras, esquadrão, esquadrão de metralhadoras, grupo de esquadrões, regimento, brigada, pelotão de auto-metralhadoras de cavalaria, fileira, fila, graduados, cerra-filas, fileira supranumerária, frente, profundidade, flancos, retaguarda, alas, testa e cauda, intervalo, distância, alinhamento, formação, formações de marcha, formações de concentração, formações de aproximação, formações preparatórias de combate, formações de combate, ordem unida, ordem dispersa, linha, coluna, formação em escalões, movimentos, evoluções, conversão, manobras, dobramento, desdobramento, guia, cavaleiro centro, unidade de direcção, forrageadores, atiradores, esclarecedores do terreno, explorador, sentinela, vedetas, ordenança, estafeta, agente de ligação, agentes de transmissão, sinaleiros, observadores, sapadores, metralhadores, posto, patrulha, apoios, centro de transmissões, eixo de transmissões, centro avançado de transmissões, centro avançado de informações, dispositivo, agrupamento de combate, grupos de combate, escalão de combate, escalão de fogo, reserva, cavalos desmontados, posição defensiva, objectivo, direita (esquerda de um objectivo), objectivos normais, objectivos intermédios, objectivos eventuais, pontos de direcção, frente de combate (de observação, de exploração), sector, zona de acção, zona de esforço principal, posto de comando, contacto, aproximação, base de ataque, ataque a cavalo, ataque principal, ataque secundário, defesa, passagem da linha, contra-ataque, assalto, carga, refrega.

Formações do regimento e suas propriedades.

Combate de esquadrão a pé e a cavalo.

Idea muito geral da cooperação das diversas armas em combate ofensivo e defensivo.

IV — Organização do terreno

Abrigos individuais e colectivos para atiradores, para armas automáticas e metralhadoras. Sua camuflagem.

Idea geral da organização defensiva de pontes, bosques, povoações e desfiladeiros.

Defesas acessórias.

Pontes improvisadas.

Passagens de cursos de água.

Destruições: diversos processos de as efectuar.

Abrigos de bivaque e camoflagem nos bivaques.
Explosivos, seus transportes e emprêgo.

V — Higiene e serviço de saúde em campanha

Noções gerais de higiene individual (vestuário, banhos gerais e parciais, exercício, repouso e outros cuidados corporais).

Noções gerais de higiene militar (higiene de quartel).

Doenças mais freqüentes no soldado em tempo de paz e em campanha e maneira de evitar a propagação das doenças infecto-contagiosas.

Alimentação do soldado em tempo de paz e em tempo de guerra.

Uso do penso individual: aplicação nas diferentes partes do corpo.

Postos de socorros. Uso da máscara anti-gás.

VI — Serviço de campanha

a) Correspondência:

Relatórios e participações: redacção; regras a observar.

Postos de correspondência: distância entre os postos, organização, instrução, serviço. Transmissão e recepção de correspondência.

b) Idea geral sobre a composição dos grupos de cavalaria;

c) Cavalaria em marcha:

Classificação das marchas, formações de marcha, duração e velocidade das marchas.

Guarda avançada.

Reconhecimento e patrulhas constituídas só por cavalaria: fim, comando e instruções a receber.

Transmissões de notícias e ligações a manter.

Aproveitamento do terreno contra as vistas e fogos inimigos.

Camoflagens empregadas na exploração.

Passagem de zonas batidas pelos fogos.

Modo de proceder na passagem de desfiladeiros.

Encontro com forças inimigas.

Reconhecimento de um casal, de uma povoação, de um bosque, de um desfiladeiro, de um curso de água, de uma ponte.

d) Cavalaria em estação:

Formas de estacionamento. Bivaque e acantonamento. Disposições do bivaque de um pelotão; traçado de cozinhas e latrinas.

Instalação das tropas no acantonamento.

Serviço de secção de quartéis.

Guarda de polícia nos bivaques e acantonamentos.

Missão dos postos avançados.

Postos à cossaca: fim efectivo e instalação.

Postos de resistência, de reconhecimento e de ligação: fim e modo de proceder.

Camoflagens empregadas pela cavalaria no estacionamento.

e) Cavalaria em combate:

Instalação do T. C. 1 numa situação de combate (colocação, defesa contra aviões, remuniamento próprio e da linha de combate).

VII — Topografia

Nomenclatura e definição dos diferentes acidentes do terreno.

Cartas, esboços, vistas panorâmicas e planos relevos.

Escalas e seu emprêgo. Construção e emprêgo das escalas gráficas simples.

Sinais convencionais topográficos.

Declive do terreno. Linha de maior declive.

Declives praticáveis às diferentes armas.

Modo de representar o relêvo do terreno.

Cotas, altitude: comandamento.

Curvas de nível e normais.

Eqüidistância natural e gráfica.

Cortes e perfis.

Relação entre a planimetria e o nivelamento.

Leitura de cartas.

Longitude e latitude.

VIII — Legislação

Idea geral da organização do exército.

Composição dos quadros permanentes e de mobilização de um regimento de cavalaria e de um esquadrão divisionário.

Operações de recrutamento: idea geral sobre cada uma delas.

Tempo de serviço militar nas tropas activas, de reserva e territoriais.

Tempo de serviço nos quadros permanentes.

Licença para as praças licenciadas se ausentarem da metrópole.

Condições a que devem satisfazer as praças de pré para poderem ser readmitidas ou reformadas.

Condições para a concessão da medalha militar a praças de pré e circunstâncias em que perdem o direito de usá-la.

Composição do arquivo de um esquadrão.

IX — Mobilização

Preceitos a cumprir nos esquadrões relativos à mobilização do pessoal e material em tempo de paz e no acto de mobilização.

Escrituração e arquivo do esquadrão mobilizado.

X — Disciplina e justiça militar

Disciplina: princípios em que se fundamenta.

Infracção de disciplina.

Penas applicáveis a praças de pré e seus efeitos.

Regras a observar na manutenção da disciplina e no cumprimento das penas disciplinares.

Reclamações, recursos.

Recompensas.

Crime.

Crimes militares e essencialmente militares.

Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Penas do Código de Justiça Militar e seus efeitos.

Participação, queixa.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1932.—O Ministro da Guerra, *António Lopes Mateus*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Agência Geral das Colónias

Portaria n.º 7:370

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, de harmonia com a alínea c) do § 1.º do artigo 8.º do decreto n.º 21:001, de 14 de Março do corrente ano, que as taxas dos emolumentos e percentagens a que se refere a mesma alínea, a cobrar pela Agência Geral das Colónias para os seus fundos

próprios, sejam durante o ano económico de 1932-1933 as seguintes:

Pelos serviços da aquisição de materiais e operações comerciais — comissão	1 1/2 0/0
Pelos serviços relacionados com a emissão de empréstimos e sua amortização — comissão	1/2 0/0
Pelo serviço de pagamento de juros — comissão	1/4 0/0
Pelo serviço de quaisquer pagamentos, com excepção do pagamento de pensões e vencimentos a efectuar por conta das colónias — comissão	1/4 0/0
Por quaisquer outros serviços não especificados — comissão a fixar na ocasião, que não irá além de	1 1/2 0/0

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1932.—O Ministro das Colónias, *Henrique Linhares de Lima*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:412

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929: hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e das Colónias, decretar o seguinte:

É transferida do capítulo 3.º, artigo 66.º, do orçamento do Ministério das Colónias para o corrente ano económico de 1931-1932, «Residência de S. João Baptista de Ajudá—Remunerações certas ao pessoal em exercício», a quantia de 14.096\$68 para o artigo 67.º «Outras despesas com o pessoal», sendo 4.888\$80 para reforçar o n.º 1) «Ajudas de custo» e 9.207\$88 para reforçar o n.º 2) «Despesas de deslocação e subsídios de viagem».

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de ser publicado no *Diário do Governo*.

Os Ministros das Finanças e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*.

(Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública em 24 de Junho de 1932).

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Junta Autónoma
das Obras de Hidráulica Agrícola

Decreto n.º 21:413

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Agricultura: hei por bem aprovar o regula-

mento para o serviço das sondas a cargo da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo Ministro da Agricultura.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Henrique Linhares de Lima*.

(Anotado no Tribunal de Contas em 27 de Junho de 1932).

Regulamento para o serviço das sondas a cargo da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola

Artigo 1.º As sondas da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola são destinadas:

a) A pesquisas de águas para regas colectivas ou individuais que, agrupadas em zonas, formem no seu conjunto sistemas de manifesta utilidade pública;

b) A reconhecimentos geológicos necessários para os projectos ou estudos de obras a executar pela Junta;

c) A realizar trabalhos de outros departamentos do Estado, de corpos ou corporações administrativas, ou ainda de particulares.

§ único. Os trabalhos compreendidos nas alíneas a) e b) serão executados por administração directa da Junta dentro das suas dotações orçamentais; e os da alínea c) ficarão a cargo dos respectivos interessados, de forma a não resultar para a Junta prejuízo, nem material nem dos seus serviços próprios.

Art. 2.º Os pedidos de sondas para estes últimos trabalhos serão acompanhados de um estudo geológico e ainda de um estudo geo-hidrológico quando tiverem por fim a pesquisa de água, um e outro feitos por técnicos de reconhecida competência.

§ único. Estes trabalhos compreendem quatro classes por ordem preferencial, correspondendo a cada classe um regime económico diferente. São da 1.ª classe os trabalhos de utilidade pública reconhecida por lei; da 2.ª os destinados a fins exclusivamente agrícolas, compreendendo os de interesse privado; da 3.ª os de interesse público não reconhecido por lei, e da 4.ª os de interesse particular que não tenha fins exclusivamente agrícolas.

Art. 3.º Tratando-se de trabalhos de 1.ª e 2.ª classes será organizada uma conta das despesas a efectuar e na qual serão compreendidos o transporte do material na ida e no regresso, o transporte do pessoal de sondagens, seus ordenados e subsídios de deslocação, jornais dos trabalhadores auxiliares, transporte de materiais e combustíveis e mais despesas inerentes a tais trabalhos.

Na conta das despesas se incluirá também a importância dos tubos que devam ficar nos furos e a de todo o material de uso corrente que se inutilize no serviço.

§ 1.º Exceptuam-se as despesas resultantes das avarias no material, da perda ou quebra de ferramentas e do seu desgaste e importância da tubagem que fôr retirada dos furos.

§ 2.º O total das despesas assim computadas será acrescido de 20 por cento, sendo 10 por cento para despesas de direcção e fiscalização e 10 por cento para desgaste do material.

Art. 4.º Quando se trate de trabalhos compreendidos na 3.ª classe, o conjunto das percentagens a que se refere o § 2.º do artigo 3.º será elevado a 30 por cento.

Art. 5.º Nos trabalhos da 4.ª classe o conjunto das percentagens será de 40 por cento.

Art. 6.º A estimativa das despesas, acrescida das percentagens aplicáveis, será organizada pelo respectivo engenheiro chefe, tomando por base o estudo geológico e o

tipo de material a utilizar. Desde que seja aceite pelo interessado, se lavrará contrato no qual o mesmo interessado se responsabilize não só pelas despesas previstas, mas ainda pelas que não tenham sido previstas e devam ser pagas.

Art. 7.º Os pagamentos serão feitos mensalmente em relação ao serviço prestado; quando se trate porém de um particular, pagará este adiantadamente a despesa prevista de um mês e a do transporte do material na ida e na volta.

Art. 8.º O trabalho será feito sob inteira e exclusiva

direcção do pessoal da Junta, sendo vedado aos interessados interferir no serviço e dar ordens ou indicações ao pessoal, quer técnico quer operário.

Art. 9.º O interessado poderá desistir da continuação do serviço pedido, devendo fazer a respectiva comunicação, em carta registada, à Junta, a qual dará imediatamente ordem ao encarregado do trabalho para o suspender.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1932.— O Ministro da Agricultura, *Henrique Linhares de Lima*.